



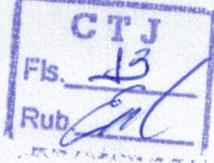
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parecer nº 51/ 2019/ Comissão Especial

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2019, Mensagem nº 108/ 2019 que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a) Deputado (a):

Nilso Favero

I – Relatório

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 26/06/2019. Após, a mesma foi colocada em pauta em 26/06/2019. Cumprida a pauta, foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 16/07/2019. Após foi enviada a esta Comissão para emitir parecer em 18/07/2019, tudo conforme as folhas 02 e 12/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2019, Mensagem nº 108/ 2019 de autoria do Poder Executivo, cuja finalidade é a seguinte:

“visa ratificar a absorção do exercício das atividades exercidas pela extinta autarquia ao transferi-la da MT participações e Projetos S.A-MT-PAR à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, uma vez que esta apresenta maior compatibilidade de atribuições para desenvolver os serviços de interesse comum no âmbito da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC”.

O autor assim o justifica:

“Vale ressaltar que a extinta autarquia tinha como missão assegurar a execução de planos, programas e projetos relacionados às funções de interesse comum no âmbito da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC. Com efeito, a Constituição Estadual dispõe, em seu art. 175, que são considerados de interesse comum as funções públicas que atendam a mais de um Município, assim como as que, restrita ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes ou confluentes de ações públicas supramunicipais, notadamente a expansão urbana e localização de empreendimentos e obras de engenharia de grande impacto urbanístico e ambiental; o transporte e sistema viário intermunicipais, e o parcelamento do solo”.

A iniciativa é composta por dois artigos, conforme descritos abaixo.



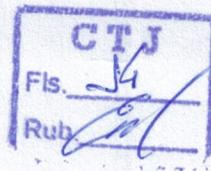
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Art. 1º Fica alterado o parágrafo único, do art. 42, da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42** Fica extinta a Agência de Desenvolvimento Metropolitano da Região do Vale do Rio Cuiabá – AGEM/VRC, autarquia criada pela Lei Complementar nº 499, de 22 de julho de 2013.

Parágrafo único As atividades executadas pela autarquia extinta serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SINFRA.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas outras emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Conforme relato inicial, o Poder Executivo busca ratificar a absorção do exercício das atividades exercidas pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano da Região do Vale do Rio Cuiabá – AGEM/VRC, extinta autarquia, bem como transferi-la da MT participações e Projetos S.A – MT-PAR à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, uma vez que esta apresenta maior compatibilidade de atribuições para desenvolver os serviços de interesse comum no âmbito da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC.

Segundo o Poder Executivo, através da Mensagem nº 108/ 2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) é mais compatível com as atribuições e competências comuns com a Agência de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Rio Cuiabá (RMVRC), comparativamente a MT Participações e Projetos S/A – MT PAR.

Tal iniciativa é formada por dois artigos. O art. 1º ratifica a extinção da Agência de Desenvolvimento Metropolitano da Região do Vale do Rio Cuiabá – AGEM/ VRC, autarquia criada pela Lei Complementar nº 499, de 22 de junho de 2013.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Já o parágrafo único do art. 1º da proposta de Lei que concebe a única modificação pretendida na propositura em tela, ou seja, as atividades executadas pela extinta autarquia serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA.

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Por oportuno, algumas considerações relevantes. Segundo o art. 5º, § 1º da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, “Autarquia” é uma “Entidade autônoma, criada por lei específica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições específicas”. Em entendimento literal de dispositivos da referida Lei, a Autarquia compõe a Administração Indireta da Administração Estadual.

Nesse contexto, ressalta-se a criação da Região Metropolitana de Cuiabá, através da Lei Complementar nº 359, de 27 de maio de 2009 de autoria do Deputado Sérgio Ricardo.

Mediante o **art. 1º** da referida Lei Complementar, As políticas voltadas para o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum da região metropolitana ora instituídas, obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 340, de 17 de dezembro de 2008, e nesta lei complementar. **Parágrafo único** Para efeito desta lei considera-se:

“I - Região Metropolitana, nos termos do art. 302 da Constituição do Estado, o agrupamento de municípios limítrofes, em processo de conurbação, integrantes do mesmo complexo geoeconômico e social, que exijam o planejamento integrado, a organização e execução compartilhada das funções públicas de interesse comum. II - Entorno Metropolitano: constituído pelos municípios contíguos à Região Metropolitana do Rio Cuiabá – RMRC, envolvidos no processo de metropolização.

Já o art. 2º criou a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC, que “constitui nova unidade de organização regional do Estado de Mato Grosso, composta pelos seguintes municípios, Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento e Santo Antônio de Leverger”.

O art. 3º instituiu o Entorno Metropolitano da RMVRC, constituído pelos municípios de: Acorizal, Barão do Melgaço, Chapada dos Guimarães, Jangada, Nobres, Nova Brasilândia, Planalto da Serra, Poconé e Rosário Oeste, envolvidos no processo de metropolização (...).

Por oportuno, o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 359/ 2009 define as funções públicas de interesse comum, bem como as atividades ou serviços de natureza local que podem ser realizada no âmbito da RMVRC, são as seguintes:

“I - desenvolvimento econômico e social;
II - planejamento do uso e da ocupação do solo;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



- III - acessibilidade e mobilidade;
- IV - saneamento ambiental;
- V - preservação e conservação do meio ambiente;
- VI - desenvolvimento urbano e políticas setoriais (habitação, saúde, educação, segurança, turismo, esporte e lazer), entre outras”.

De acordo com os artigos nº 30 e 31 da Lei Complementar nº 14/ 1992, respectivamente, “fica criada a Secretaria de Estado de Infra-estrutura que absorve as atribuições, competências, patrimônio, acervos e encargos das Secretarias de Estado de Transportes e Obras Públicas e Secretaria de Estado de Energia, Saneamento e Habitação”. “Compete à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura supervisionar, fiscalizar e orientar as atividades governamentais nas áreas de transporte e obras públicas, energia, saneamento básico e habitação popular, promovendo a ampliação do sistema viário, administrando os próprios estaduais”.

No rol de mudanças e alterações decorrentes da absorção de um órgão ou entidade por outro órgão ou entidade, os artigos nº 59 e 60, da Lei Complementar nº 14/ 1992 definem os seus respectivos encargos e obrigações, senão vejamos:

“art. 59 Os órgãos e entidades que absorverem, por qualquer meio, outros órgãos e entidades, sucedem-nos e se sub-rogam em seus direitos, encargos e obrigações, assim como nas respectivas dotações orçamentárias e extra-orçamentárias.

Art. 60 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante Decretos Regulamentares, sem aumentos de despesas, executar todos os atos necessários à implantação da reforma administrativa prevista nesta Lei, propiciando a extinção, absorção, fusão, incorporação e reestruturação de órgãos e entidades estaduais, mediante alteração de denominação, transferências orçamentárias para outros órgãos, bem como o remanejamento de servidores, transformações e transferências de cargos e funções dentro da estrutura administrativa estadual.

Cumpramos ressaltar a Lei nº 9.854, de 26 de novembro de 2012 que “Autoriza o Poder Executivo a criar a MT Participações e Projetos S.A – MT Par, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado”. A sociedade Anônima foi instituída com um capital autorizado de R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais) (art. 1º). Os objetivos da MT Participações estão elencados no art. 2º da referida Lei, senão vejamos:

“Art. 2º A MT Participações e Projetos S/A. – MT-PAR terá por objetivos:

- I – promover a geração de investimentos em Mato Grosso;
- II – colaborar, apoiar e viabilizar a operacionalização do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas sob as diretrizes do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e em conformidade com a Lei nº 9.641, de 17 de novembro de 2011;
- III – comprar e vender participações acionárias, podendo constituir empresas com ou sem propósito específico, firmar parcerias e participar do capital de empresas públicas ou privadas;



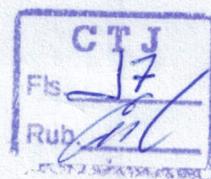
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



IV – gerir ativos patrimoniais e financeiros a ela transferidos pelo Estado, por meio da Administração Direta ou Indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

V – a exploração de concessões de rodovias, ferrovias, aeroportos, portos fluviais, bens e serviços públicos;

VI – desenvolver e gerenciar programas e projetos estratégicos de Governo.

Parágrafo único – A MT Participações e Projetos S/A. – MT-PAR poderá estruturar ou participar de operações de mercado financeiro e de capitais, bem como outras modalidades de negócio que visem à promoção de investimentos, entre outros, em:

I – a construção e a duplicação de rodovias;

II – A ampliação, modernização e construção de portos fluviais, hidrovias, ferrovias e terminais de cargas;

III – saneamento básico, educação, saúde, segurança pública e turismo;

IV – empreendimentos imobiliários e habitacionais;

V – geração e transmissão de energia;

VI – logística de todos os modais;

VII – parques tecnológicos de inovação, ciência e tecnologia;

VIII – sistemas de mobilidade urbana;

IX – outras áreas de interesse público definidas por seus órgãos de Administração”.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 9.854/ 2012, a MT- PAR “terá sede e foro no Município de Cuiabá com duração indeterminada, atuará em todo o Estado e será regida pelo disposto nesta lei e pelo seu Estatuto Social”.

Conforme determinado no art. 10º, incisos II e III da referida Lei, a MT- PAR pode integrar “o orçamento do Estado, bem como promover a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da MT-PAR”.

Neste contexto, embora a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – AGEM/ VRC tenha sido extinta pela Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, é importante entender a sua estrutura de criação, atribuições, objetivos e missão para melhor análise do projeto em comento.

Dessa forma, a Lei Complementar nº 499, de 22 de julho de 2013 que “Dispões sobre o Sistema de Gestão da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, a criação do Conselho Deliberativo Metropolitano da Região do Vale do Rio Cuiabá – CODEM/VRC, a criação da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – AGEM/VRC e a criação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – FDM/VRC, e dá outras providências”.

De acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 499/ 2013 e §§ 1º ao 3º, “A presente lei complementar trata da organização política, técnica e administrativa do Sistema de Gestão da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá. O Sistema ora instituído tem a finalidade de organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum dos municípios que compõem a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC. A organização administrativa constituída por esta lei complementar deverá implementar as disposições previstas na Constituição do Estado de Mato Grosso, nas legislações infraconstitucionais e, mas especificamente na Lei Complementar nº 359, de 27 de maio de 2009, que criou a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC. A gestão compartilhada das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá tem como objetivo principal a promoção do desenvolvimento econômico e social, a partilha equilibrada dos seus benefícios e a definição de políticas compensatórias dos efeitos de sua polarização”.

Nesse sentido o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 499/ 2013 instituiu “o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – FDM/VRC, o qual será gerido pelo Conselho Deliberativo Metropolitano da Região do Vale do Rio Cuiabá – CODEM/VRC”.

De acordo com o art. 10º da Lei Complementar nº 499/2013, “a AGEM terá a missão de assegurar a execução de planos, programas e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum no âmbito da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC”.

Já o art. 11 da Lei Complementar nº 499/ 2013 demonstra os objetivos da AGEM/RMC:

“Art. 11 A Agência de Desenvolvimento Metropolitano - AGEM/VRC tem como objetivos principais planejar, organizar e executar as funções públicas de interesse comum na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC, desempenhando as seguintes competências:

I - realizar estudos e pesquisas que viabilizem o planejamento e a integração da gestão das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá;

II - planejar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de interesse comum dos municípios componentes da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, bem como monitorar, fiscalizar e avaliar sua execução;

III - articular ações e projetos com os municípios metropolitanos e do entorno, com órgãos estaduais e federais, além de entidades privadas, com o objetivo de conjugar esforços para viabilizar o planejamento e a gestão das funções públicas de interesse comum;

IV - propor ao CODEM/VRC, normas e procedimentos relacionados às funções públicas de interesse comum, definidas no parágrafo único do Art. 5º da Lei Complementar nº 359, de 27 de maio de 2009, de forma articulada com os municípios;

V - coordenar tecnicamente a elaboração e a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e outros planos relevantes da região;

VI - assessorar e propor diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos Planos Diretores dos municípios integrantes da Região Metropolitana com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, no tocante às funções públicas de interesse comum;

VII - responder pelo suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - CODEM/VRC;

VIII - autorizar e fiscalizar a execução dos serviços de interesse comum dos municípios componentes, aplicando as sanções e multas no exercício;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



IX - propor, para aprovação no CODEM/VRC, políticas compensatórias voltadas ao atendimento das questões sociais, econômicas e ambientais, além de outras, entre os municípios integrantes da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC e entorno;

X - dirimir conflitos relacionados às funções públicas de interesse comum, no âmbito da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC e entorno;

XI - articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de captar recursos para investimentos na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC”.

O art. 20º da referida Lei Complementar define uma dotação orçamentária inicial de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de Reais) que fica autorizada a ser aberta pelo Poder Executivo Estadual.

Nesse ponto de análise, observa-se que tal extinção da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio Cuiabá (AGEM VRC), formada pelos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento e Santo Antônio de Leverger, bem como pelos municípios do entorno, representa uma significativa perda de relevância dos esforços de parcerias públicas para promover o planejamento e desenvolvimento econômico e social de forma integrada na referida região metropolitana.

Por oportuno, tal medida governamental busca apenas mitigar os prováveis prejuízos em termos de políticas públicas que poderiam advir da extinção da Agência metropolitana de desenvolvimento. Dessa forma, é razoável admitir-se a oportunidade do projeto de lei em tela. Cumpre ressaltar que mesmo, se tal pretensão seja exitosa, é razoável admitir-se que haverá perdas em termos de planejamento e execução de políticas públicas, pois os objetivos, atribuições e missão da extinta AGEM VRC e da SINFRA/MT não são idênticas, embora possam ter pontos em comum.

Dessa forma, a única questão que se impõe no momento é validar ou não a pretensão de o governo estadual em transferir as atribuições da extinta autarquia (AGEM VRC), bem como retirá-la da atual MT- PAR para a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (SINFRA/ MT), ou seja, aferir se tais atribuições da SINFRA/ MT são congruentes com as antigas atribuições e missão da extinta (AGEM VRC).

A Tabela-1, a seguir, demonstra um comparativo do perfil administrativo e estratégico da extinta Agência de desenvolvimento da Região do Vale do Rio Cuiabá (AGEM VRC) e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (SINFRA-MT). Quanto ao tipo de unidade administrativa, houve uma diferença básica: uma era autarquia, a outra é Secretaria de Estado.

Quanto aos objetivos de criação, a AGEM VRC tem a finalidade de organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum dos municípios que compõem a Região metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC, enquanto que a SINFRA absorveu as atribuições das Secretarias de Estado de Transportes e Obras Públicas e Secretaria de Estado de energia, saneamento e habitação. Em pesquisa realizada no site da SINFRA, a visão é ser reconhecida nacionalmente pela excelência na gestão e evolução do Sistema de Transporte estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Tabela-1- Comparativo do perfil administrativo e estratégico da AGER VRC e SINFRA/ MT

Perfil administrativo e estratégico	Agência de desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (AGEM VRV)	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso/ (SINFRA/MT)
Tipo de Unidade administrativa	Autarquia	Secretaria de Estado
Objetivo de criação	O Sistema ora instituído tem a finalidade de organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC.	Absorve as atribuições, competências, patrimônio, acervos e encargos das Secretarias de Estado de Transportes e Obras Públicas e Secretaria de Estado de Energia, Saneamento e Habitação.
Atribuições	<p>Realizar estudos e pesquisas que viabilizem o planejamento e a integração da gestão das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá;</p> <p>II - planejar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de interesse comum dos municípios componentes da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, bem como monitorar, fiscalizar e avaliar sua execução;</p> <p>III - articular ações e projetos com os municípios metropolitanos e do entorno, com órgãos estaduais e federais, além de entidades privadas, com o objetivo de conjugar esforços para viabilizar o planejamento e a gestão das funções públicas de interesse comum;</p> <p>IV - propor ao CODEM/VRC, normas e procedimentos relacionados às funções públicas de interesse comum, definidas no parágrafo único do Art. 5º da Lei Complementar nº 359, de 27 de maio de 2009, de forma articulada com os municípios;</p> <p>V - coordenar tecnicamente a elaboração e a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e outros planos relevantes da região;</p> <p>VI - assessorar e propor diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos Planos Diretores dos municípios integrantes da Região Metropolitana com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, no tocante às funções públicas de interesse comum;</p> <p>VII - responder pelo suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - CODEM/VRC;</p> <p>VIII - autorizar e fiscalizar a execução dos serviços de interesse comum (...);</p> <p>IX - propor, para aprovação no CODEM/VRC, políticas compensatórias voltadas ao atendimento das questões sociais, econômicas e ambientais, (...)</p> <p>X - dirimir conflitos relacionados às funções públicas de interesse comum, no âmbito da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC e entorno.</p>	Compete à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura supervisionar, fiscalizar e orientar as atividades governamentais nas áreas de transporte e obras públicas, energia, saneamento básico e habitação popular, promovendo a ampliação do sistema viário, administrando os próprios estaduais.

Fonte: As respectivas Leis de criação da AGEM VRC e da SINFRA/ MT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Tabela-1- Comparativo do perfil administrativo e estratégico da AGER VRC e SINFRA/ MT
(Continuação)

Perfil administrativo e estratégico	Agência de desenvolvimento da Região Metropolitana de Cuiabá (AGEM VRV)	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso/ (SINFRA/MT)
Missão	Terá a missão de assegurar a execução de planos, programas e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum no âmbito da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC.	Garantir um sistema de transporte seguro, confiável, integrado e eficiente, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso.
Fonte de recursos	Dotações consignadas no Orçamento do Estado e dos municípios integrantes da Região Metropolitana, direcionadas para o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Rio Cuiabá-FDM/VRC; receitas próprias ou receitas que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados; subvenções e transferências que lhe venham a ser atribuídas pela União, por outros Estados, por municípios, pelo Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FDM/VRC ou por quaisquer entidades públicas ou instituições privadas; as doações, auxílios, contribuições, legados, patrocínios ou outros recursos que venham a receber de entidades públicas ou instituições privadas; receitas decorrentes da outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas; renda oriunda de seus bens patrimoniais; outras receitas que vierem a ser atribuídas.	Orçamento do Estado de Mato Grosso.

Fonte: As respectivas Leis de criação da AGEM VRC e da SINFRA/ MT e homepage das respectivas Instituições Públicas. Pesquisado em 19/07/2019.

Dessa forma, há uma relativa semelhança entre as duas Instituições Públicas em termos de realização de obras públicas. Entretanto, a SINFRA atualmente de acordo com a própria visão estratégica está ligada diretamente na pavimentação e construção de obras viárias, ou seja, rodovias.

No tocante às atribuições da AGEM VRC, são bastante abrangentes e genéricas e não especificam de forma detalhada as competências, embora tratem do planejamento e gestão e execução de obras públicas, enquanto que as atribuições da SINFRA são bem específicas: supervisionar, fiscalizar e orientar as atividades governamentais nas áreas de transporte e obras públicas, energia e saneamento básico e habitação popular, promovendo a ampliação do sistema viário, administrando os próprios estaduais.

Em relação à Missão, a AGEM VRC também é bastante ampla e genérica, embora tratem da execução de planos, programas e projetos relacionados às funções públicas de interesses comuns no âmbito da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC. A seu turno, a missão da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



SINFRA é garantir um sistema de transporte seguro, confiável, integrado e eficiente, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso.

O último item do perfil administrativo e estratégico a ser comparado é a fonte de recursos. Sendo que a fonte de recursos da AGEM VRC era bastante diversificada, as quais integravam o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região do Vale do Rio Cuiabá – FDM/ VRC, o qual recebia recursos de dotações orçamentárias do Estado de Mato Grosso, receitas próprias, receitas delegadas ou transferidas, subvenções da União, de outros Estados, dos municípios, doações, auxílios, patrocínios, receitas de outorgas de concessões, dentre outras receitas. Já a fonte de receitas da SINFRA remete exclusivamente a dotações orçamentárias do Estado de Mato Grosso.

Nesse contexto, conforme demonstrado na análise da Tabela-1 supracitada, podemos constatar que há algumas semelhanças entre os perfis administrativos e estratégicos da extinta Agência de Desenvolvimento do Vale do Rio Cuiabá – AGEM VRC e Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA/ MT.

Corroborando com o art. 175 da Constituição Estadual, no qual considera de interesse comum as funções públicas que atendam a mais de um município e que sejam de algum modo dependentes, concorrentes ou confluentes com ações públicas municipais, os quais se assemelham às funções e atribuições da extinta AGEM VRC e SINFRA/ MT.

Embora a MT Participações e Projetos S/A – MT PAR tenha atribuições semelhantes à SINFRA, há diferenças básicas, pois a MT PAR está mais voltada ao mercado financeiro e de capitais, através de investimentos e participações acionárias em outras empresas, comparativamente à SINFRA que tem a missão de executar obras públicas, notadamente as relacionadas a transportes e habitação. Decorrendo daí o entendimento do Poder Executivo.

Na verdade, a decisão do Poder Executivo em transferir a extinta AGEM VRC da MT PAR é mais política do que técnica, ou seja, há um relativo conflito de políticas públicas, de um lado a premente necessidade de ajuste fiscal, ou redução das despesas públicas e elevação das receitas, de outro, a busca de políticas públicas descentralizadoras, onde a parceria pública ou privada tem o potencial de atender melhor a sociedade, bem como a economicidade e eficiência nos gastos públicos, decorre daí a conveniência da iniciativa.

Ademais, a propositura vem corroborar com a autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo Estadual insculpido na Constituição Estadual.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Augusta Casa Legislativa, tendo em vista a oportunidade, conveniência e interesse público.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2019 – Parecer nº 51/ 2019

Reunião da Comissão em 14 / 08 / 19

Presidente (a): _____

Relator (a): Dep. Silvio Faccini

Voto do (a) Relator (a): _____

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	